



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Empréstimos Mediante Consignação em Folha de Pagamento. Autorização para Convênio com Instituição Financeira. Servidores Públicos Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 45/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Busca o Chefe do Poder Executivo regulamentação quanto ao empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos municipais da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Medianeira.

A referida regulamentação autoriza a Administração Pública Municipal a celebrar convênio com instituição financeira para a contratação de empréstimos, financiamentos e cartão de crédito dos servidores públicos mediante consignação em folha de pagamento.

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

No âmbito federal, a Lei 10.820/03 dispõe sobre a autorização de desconto de prestações em folha de pagamento quanto aos empregados regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e estabelece em seu art. 1º., parágrafo 1º. a autorização do desconto até o limite de 30% (trinta por cento):

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de quarenta por cento.”

Este novo parâmetro fora recentemente trazido ao ordenamento jurídico pelo governo federal através da Lei 14.509/2022.

O Artigo 7º, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

“Art. 54. A iniciativa dos projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe, na forma desta Lei Orgânica:

I - ao Prefeito Municipal;

II - ao Vereador;

III - à Mesa Executiva da Câmara;

IV - aos cidadãos;

V - às Comissões da Câmara.

Parágrafo único: A iniciativa legislativa popular relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.”

Quanto à iniciativa, preenche a matéria corretamente o disposto em lei, estando competência do Prefeito Municipal promover a regulamentação.

Verifica-se que trata de interesse local, tendo em vista o controle de empréstimos realizados por servidores públicos até o limite de 30% (trinta por cento), visando, conforme mensagem justificativa, aproximar os referidos controles em face do alto grau de comprometimento a que estão submetidos alguns servidores, com intuito de resgatar a sua dignidade.

DO MÉRITO:

A matéria busca a regulamentação de limite máximo para autorização de empréstimo consignado em folha de pagamento do

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

funcionalismo público municipal da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Medianeira.

A referida regulamentação autoriza a Administração Pública Municipal a celebrar convênio com instituição financeira para a contratação de empréstimos, financiamentos e cartão de crédito dos servidores públicos mediante consignação em folha de pagamento.

Busca, enfim, limitar o valor que poderá ser descontado em folha de pagamento dos funcionários quando optarem por realizar empréstimo consignado, prática comum hoje na economia em todo Brasil, devendo cada funcionário, com senso de responsabilidade, realizar ou não o empréstimo.

Verifica-se que é louvável a medida para evitar que os funcionários extrapolem e acabem comprometendo demasiadamente seu orçamento. Daí a importância da limitação da regulamentação.

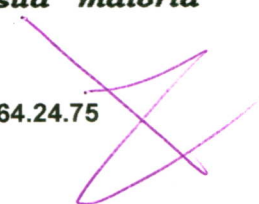
O Artigo 2º da *petita* esclarece os limites máximos a serem permitidos com empréstimo mediante cartão de crédito consignado e empréstimos e financiamentos pessoais consignados.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

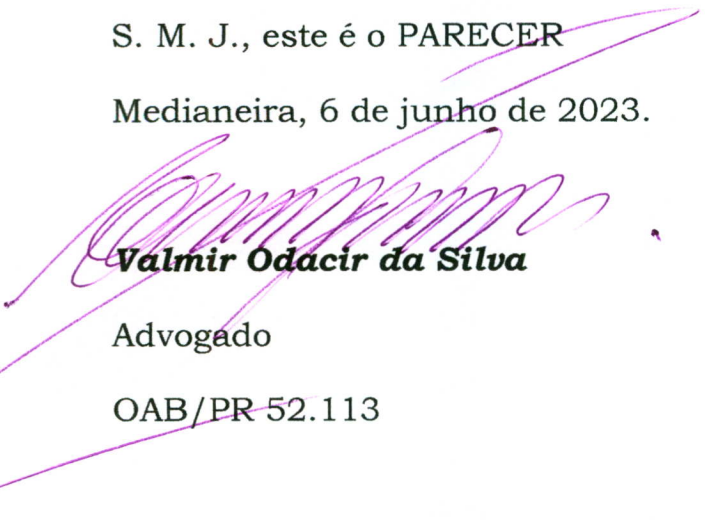
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta à percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 6 de junho de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113